



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07824/09

Poder Executivo Estadual. *Ato de Pessoal*. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Servidor não laborou o tempo mínimo de contribuição. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Informações à Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Acórdão AC2 – TC 296/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Gomes da Silva, matrícula 74.035-7, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida pelo Presidente da PBprev, à época, através da Portaria Nº 795, publicado no DOE de 10/08/08, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/0 (fls. 41).

O órgão auditor concluiu, após análise de defesa, que a aposentanda deveria retornar à atividade, visto que a mesma não preencheu o requisito tempo de serviço em funções de magistério para basear seu benefício na regra especial de Professor.

Equivocadamente, o Presidente da PBprev, em 22/10/2009, editou nova portaria de Nº 1686, retificando a portaria de concessão benefício e alterando a fundamentação da mesma para artigo 6º, incisos I,II, II e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 (fls. 71/77). Ao analisar tais documentos, a Auditoria manteve seu entendimento pela **negativa de registro** do ato, com retorno da servidora às atividades, por não ter preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria requerida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, mesmo considerando ser possível a aposentação nos moldes proporcionais¹, aquele órgão opinou pela **denegação de registro** do ato, face o descumprimento dos requisitos constitucionalmente exigidos, e subsequente **assinação do prazo** ao Presidente da PBprev, para, sob pena de aplicação de multa pessoal, editar ato tornando sem efeito a Portaria – A – 1686, baixada em 22 de outubro de 2009 e enviá-lo a este Tribunal, juntamente com a comprovação de retorno da interessada ao serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Foi também sugerido pelo órgão ministerial que fosse igualmente informado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

¹ A ex-servidora completou 60 (sessenta) anos em 29/03/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07824/09

VOTO DO RELATOR

Comungo com as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial quando propõem que seja denegado o registro do ato que concedeu a aposentadoria em apreço e assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, no que concerne à anulação do ato pela autoridade competente, com retorno à atividade da servidora.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 - **Denegue registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Gomes da Silva;
- 2 - **Assine prazo** de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev , para que o mesmo:
 - a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;
 - b) comunique acerca da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais;
- 3 – **Informe** oficialmente ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria Gomes da Silva.

ACORDAM, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso VIII, alínea “b” do Regimento Interno – Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004:

- 1 - **Denegar registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Gomes da Silva;
- 2 - **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev , para que o mesmo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07824/09

a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;

b) comunique acerca da presente decisão à aposentada, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais;

3 – **Informar** oficialmente ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal